

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 349, DE 2015

Dispõe sobre o combate à violência e à discriminação político-eleitorais contra a mulher.

Autora: Deputada ROSANGELA GOMES

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa da Deputada Rosângela Gomes, pretende instituir normas destinadas a coibir atos de violência e discriminação contra a mulher no campo político-eleitoral, especificamente.

A proposição, em seus arts. 2º e 3º, define, como atos de violência político-eleitoral contra candidata ou contra mulher que já esteja no exercício de cargo eletivo, toda agressão física, psicológica ou sexual exercida com a finalidade de impedir ou restringir o exercício de suas funções no cargo e/ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade; e, como atos de discriminação político-eleitoral contra a mulher, “aqueles que façam distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, em prejuízo do reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos e das liberdades políticas fundamentais da mulher”, tais como os exemplificados no rol não exaustivo do parágrafo único do art. 3º.

Os arts. 4º e 5º do projeto promovem alterações, respectivamente, na Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) e na Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições). No Código Eleitoral, a alteração é dirigida a seus arts. 243 e 327: o art. 4º do projeto propõe a inclusão de um novo inciso no art. 243 para vedar, em propaganda partidária ou eleitoral, a veiculação de mensagem que

deprecie a condição da mulher ou estimule discriminação por sexo ou raça; e, no art. 327, propõe-se novo inciso para aumentar a pena nos crimes de calúnia, injúria e difamação político-eleitorais cometidos “com utilização de meios discriminatórios relacionados a sexo ou raça”.

Já a alteração proposta pelo art. 5º do projeto ao art. 46 da Lei das Eleições determina a presença, nos debates de campanha de eleições proporcionais, da mesma proporção de candidaturas de cada um dos gêneros exigida pelo art. 10 da mesma lei, ou seja, pelo menos trinta por cento dos debatedores deverão ser mulheres.

Na justificção apresentada, argumenta a autora, em síntese, que apesar dos muitos avanços conquistados nos anos mais recentes - como a exigência de no mínimo trinta por cento de candidatas registradas às eleições proporcionais por cada partido -, a hegemonia masculina na política ainda é muito proeminente, sendo notória a necessidade de se seguir no caminho do fomento à maior participação feminina na política e na vida partidária. As propostas de alteração da legislação eleitoral e partidária, constantes do projeto, visariam, nessa linha, não somente aumentar a participação das mulheres nos debates e nos espaços de propaganda político-partidários, mas também lhes garantir um exercício de mandato livre de barreiras preconceituosas. A autora menciona, ainda, que o projeto se coaduna com os termos da “Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)”, adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas como fruto de reivindicações apresentadas pelas mulheres durante a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, em 1975, e ratificada pelo Brasil, sem reservas, em 1994.

O projeto foi distribuído, para exame de mérito, primeiramente à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que se manifestou no sentido de sua aprovação com emenda, que inclui, no art. 4º, referência não só a sexo ou raça, mas também a origem, cor, idade ou qualquer outro meio de discriminação utilizados no cometimento dos crimes ali mencionados. Segundo a Relatora do projeto naquela comissão, Deputada Raquel Muniz, “por meio dessa alteração, pretende-se ir além no combate ao preconceito, ampliando-se

as hipóteses de preconceito e garantindo o atendimento ao disposto no art. 3º, IV da Constituição Federal, segundo o qual constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

O processo vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação e, também, de mérito, nos termos do previsto no art. 32, IV, letras a e e, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei sob exame, assim como a emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendem a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação na Câmara dos Deputados. Tratam de direito político-eleitoral, tema afeto à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, a teor do que dispõem os arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa sobre a matéria, revelando-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar, nos termos do previsto no art. 61, *caput*, da mesma Constituição.

Quanto aos requisitos materiais, não identifico na proposição principal, nem na acessória, incompatibilidades de conteúdo com os princípios e regras que informam o texto constitucional vigente. As normas nelas previstas amparam-se, seguramente, no princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres inscrito no inciso I do art. 5º da Constituição Federal, indo também ao encontro de um dos objetivos fundamentais da República enumerados no inciso IV do art. 3º do texto constitucional ao instituir normas de não-discriminação e de proteção aos direitos político-eleitorais das mulheres.

No que respeita aos aspectos de juridicidade, também não há o que se objetar, muito pelo contrário. O projeto se alinha perfeitamente com as

normas aprovadas na “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”, da qual o Brasil é signatário e cujo art. 2º determina aos Estados Partes, entre outras obrigações, a de “adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher”.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas no projeto, não identificamos problemas graves e os poucos reparos formais que temos a propor serão incorporados ao substitutivo ao final apresentado.

No mérito, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação tanto do projeto original quanto da emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. As medidas ali propostas são relevantes e representarão mais um passo importante rumo à igualdade de direitos entre homens e mulheres no campo da representação política no Brasil.

Queremos, entretanto, aproveitar a oportunidade do tema para propor um aperfeiçoamento à regra da Lei Eleitoral que hoje exige o registro de um percentual mínimo de candidaturas de cada gênero nas eleições proporcionais. Apesar de se tratar de regra, teoricamente, muito importante para garantir e incentivar maior participação das mulheres no espaço da representação político-partidária, na prática, como se sabe, muitas vezes o que vemos ocorrer é pura e simplesmente o cumprimento fictício da cota feminina por parte de alguns partidos, que registram candidatas no número mínimo exigido apenas como formalidade. Longe de efetivamente buscar incentivar a entrada e a participação de mais mulheres nos quadros partidários e na política em geral, tais partidos se limitam a usá-las como espécie de “laranja eleitoral”, ou seja, o registro de suas candidaturas é meramente nominal. Elas não recebem recursos para fazer suas campanhas e não chegam a aparecer na propaganda eleitoral: são candidatas *fake*, ou seja, são registradas formalmente mas não estão de fato na disputa pelo cargo eletivo.

O que propomos para acabar com esse tipo de prática é uma sanção pecuniária, um corte de trinta por cento no valor do Fundo Partidário devido, nos doze meses seguintes, ao partido que incidir na tentativa de burla à exigência da lei. Apesar de dura, pensamos que a medida pode ser eficiente

para que as agremiações deixem de insistir no registro de candidatas sem lastro na realidade de seus quadros e que se passe a estimular verdadeiramente a presença e a participação de mulheres na vida partidária e no processo eleitoral.

Não podemos, no entanto, punir os partidos político lesando, concomitantemente, àquelas lesadas pela prática partidária. Nesse sentido, apesar de estabelecer a sanção pecuniária, estabelecemos também que esse valor bloqueado do Fundo Partidário possa ser usado para desenvolvimento de atividades e campanhas de promoção da participação da mulher na política. Essa a norma que buscamos incorporar ao texto do projeto de lei em foco por meio do substitutivo que acompanha o presente parecer.

Concluimos o voto, assim, no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação do Projeto de Lei nº 349, de 2015, bem como da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do substitutivo ora proposto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 349, DE 2015

Dispõe sobre atos de violência e discriminação contra a mulher candidata ou eleita para cargo público e institui normas destinadas a coibir sua prática por meio de alterações nas Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define o que são atos de violência político-eleitoral e de discriminação contra a mulher candidata ou eleita para cargo público e promove alterações na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), com o objetivo de coibir sua prática.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - ato de violência político-eleitoral contra candidata ou contra mulher eleita para cargo público toda agressão física, psicológica ou sexual exercida com a finalidade de impedir ou restringir sua candidatura ou o exercício de suas funções no cargo, ou ainda de induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade;

II - ato de discriminação político-eleitoral contra a mulher candidata ou eleita para cargo público todo aquele que faça distinção, exclusão ou restrição do reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades políticas fundamentais em razão do gênero.

Parágrafo único. São atos de discriminação político-eleitoral contra a mulher candidata ou eleita para cargo público, entre outros:

I – impor-lhe a realização de atividades alheias à candidatura ou às atribuições do cargo ocupado;

II – dificultar seu acesso às sessões de comissão ou do Plenário da casa legislativa a que pertença, ou a qualquer outra atividade que envolva debate ou tomada de decisões inerentes ao cargo que ocupe, com o fim de restringir o exercício de suas funções;

III – negar-lhe direito de voz ou voto assegurado aos membros dos órgãos colegiados de que participe;

IV – impedir seu reingresso no cargo após gozo de licença justificada;

V – restringir seu direito de exercer plenamente o mandato ou de praticar atos inerentes à candidatura em razão de gravidez ou maternidade.

Art. 4º Os arts. 243 e 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243

.....

X – que deprecie a condição da mulher ou estimule sua discriminação em razão do gênero ou raça;

.....

“Art. 327

.....

IV – com utilização de meios discriminatórios relacionados a gênero, raça, origem, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação”. (NR)

Art. 5º Os arts. 10 e art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 10.

.....

§ 6º Quando a Justiça Eleitoral comprovar tentativa de burla à exigência do § 3º por meio do registro meramente formal do número mínimo de candidaturas por gênero, sem lastro na realidade da campanha eleitoral efetivamente realizada, o partido deverá ser sancionado com o bloqueio de até trinta por cento do valor das cotas do Fundo Partidário a que teria direito nos doze meses subsequentes, podendo o valor ser desbloqueado apenas para realização de atividades e campanhas de incentivo à participação da mulher na política. (NR)

.....
Art. 46.

.....
II – nas eleições proporcionais, os debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo a assegurar a presença de candidatos e candidatas por partido ou coligação em número correspondente ao mínimo e máximo estabelecidos no § 3º do art. 10. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora